



PARECER Nº 23/2025 - CICT – O.S. Nº 562

Protocolo nº 7044/2025 – Processo nº 2149/2025

Data: 02/07/2025

Projeto de (PL) nº 1104/2025 que, " Institui o Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso e dá outras providências. "

Autor: Deputado VALMIR MORETTO

Relator: Deputado Estadual Julio Campos

I. DO RELATÓRIO

A proposição aludida na ementa, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/07/2025 (fl. 02), foi posta em pauta no dia 02/07/2025 (fl. 11 - v). Cumprida a pauta em 16/07/2025 (fl. 11 - v), foi remetida à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e recebida na Comissão de Indústria, Comércio e Turismo em 21/07/2025.

O **Projeto de Lei n.º 1104/2025** propõe a instituição do Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso. A proposição abrange inicialmente os municípios de Araputanga, Cáceres, Campos de Júlio, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indiavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade, permitindo a inclusão futura de outros municípios. Seus objetivos incluem promover a divulgação e valorização de atrativos turísticos (naturais, culturais, históricos, gastronômicos, de



aventura, de pesca, comunitários e de negócios), incentivar o desenvolvimento econômico sustentável, garantir a otimização de ações conjuntas entre municípios, promover qualificação profissional e empreendedorismo, estimular o turismo temático (lazer, aventura, ecoturismo, histórico-cultural, pesca esportiva, compras e negócios), buscar apoio institucional e promover inclusão social e sustentabilidade ambiental, com foco no fomento ao Turismo Indígena (Etnoturismo). O projeto também incorpora a "Rota das Águas Oeste" e prevê ações como definição de roteiros, capacitação de mão de obra local, mapeamento de atrativos, distribuição de material publicitário, fomento a parcerias público-privadas e uso de tecnologias digitais.

Na justificativa, o Deputado Valmir Moretto destaca que a proposta visa dar visibilidade e apoio institucional e estrutural a uma das regiões com maior potencial turístico natural, histórico e cultural do Estado. O autor salienta a vocação da Região Oeste para diversos segmentos turísticos, incluindo ecoturismo, pesca esportiva, aventura, turismo histórico-cultural, comunitário e de negócios, além do Turismo Indígena (Etnoturismo). O Deputado menciona atrativos como o Pantanal Mato-grossense, a Serra Ricardo Franco, Vila Bela da Santíssima Trindade (com o Congado), o Rio Guaporé, o Parque Estadual da Serra de Ricardo Franco, a Cascata de Irapuru, a Caverna do Jabuti e a Zona de Livre Comércio em Cáceres. A inclusão do Etnoturismo é justificada pela rica diversidade étnica e cultural dos povos Chiquitano e Nambikwara, com potencial para atividades de turismo sustentável e fortalecimento da economia indígena, sempre respeitando seus direitos. A iniciativa se alinha à Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural (Lei n.º 8.965/2008), ao Plano Estadual de Turismo de Mato Grosso e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

II. DA ANÁLISE

A presente proposição legislativa, **Projeto de Lei n.º 1104/2025**, de autoria do Deputado Valmir Moretto, visa instituir o Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso. Conforme o Art. 369, inciso VII, alínea a, do regimento



interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, compete à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos relacionados com a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e do turismo. A análise desta proposição se enquadra perfeitamente no escopo desta comissão, considerando o foco integral no fomento turístico.

Para verificar se o conteúdo do Projeto de Lei n.º 1104/2025 já é abordado por alguma lei em Mato Grosso ou se ele inova, e para identificar a existência de projetos análogos em tramitação, realizou-se uma consulta nos arquivos legislativos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT) e no portal de leis estaduais¹. O Art. 194 do regimento interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso estabelece que a prejudicialidade de proposições ocorre quando há identidade de conteúdo com matéria já aprovada ou rejeitada.

A pesquisa revelou a existência de outras leis que instituíram circuitos turísticos em Mato Grosso:

- **Lei n.º 9.608/2011**, de autoria do Deputado Riva, que *“Institui o Circuito Turístico das Águas integrado pelos Municípios de Rosário Oeste, Chapada dos Guimarães e Nobres e dá outras providências”*.
- **Lei n.º 10.561/2017**, de autoria do Deputado Guilherme Malouf, que *“Cria o Circuito Mato-grossense de Mergulho Ecológico, composto pelos Municípios de Cáceres, Primavera do Leste e Nobres”*.
- **Lei n.º 12.858/2025**, de autoria do Deputado Fábio Tardin e coautoria do Deputado Max Russi, que *“Institui o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço de Mato Grosso”*.

¹ www.leisestaduais.com.br



Apesar da existência dessas leis que criam outros circuitos turísticos, o Projeto de Lei n.º 1104/2025 inova e é distinto ao focar especificamente na Região Oeste de Mato Grosso, abrangendo um conjunto geográfico e cultural de municípios não contemplado de forma integrada pelos circuitos já estabelecidos. Enquanto as leis anteriores delimitam áreas e temas específicos (Circuito das Águas, Mergulho Ecológico, Vale do São Lourenço), o presente PL busca reconhecer e desenvolver o potencial turístico da Região Oeste, com sua diversidade de atrativos naturais, históricos, culturais e a peculiaridade do Etnoturismo com povos Chiquitano e Nambikwara.

O fato de a Lei n.º 10.561/2017 mencionar Cáceres, um município também presente no PL n.º 1104/2025, não configura prejudicialidade. A Lei de 2017 foca em "Mergulho Ecológico", enquanto o Circuito da Região Oeste propõe um turismo multipotencial para Cáceres e outros 20 municípios. O PL n.º 1104/2025, portanto, não é idêntico a nenhuma lei existente e não há projeto análogo em tramitação que vise a criação de um circuito turístico para a Região Oeste com essa abrangência, afastando a prejudicialidade nos termos do Art. 194 do regimento interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

O Projeto de Lei n.º 1104/2025 atende a uma necessidade estratégica de desenvolvimento regional e valorização do potencial turístico da Região Oeste de Mato Grosso.

Potencial Turístico Inexplorado: A Região Oeste do estado é detentora de belezas naturais e culturais singulares, como o Pantanal, a Serra Ricardo Franco, a cidade histórica de Vila Bela da Santíssima Trindade (primeira capital de MT, rica em história e manifestações como o Congado), o Rio Guaporé (importante para pesca esportiva), a Cascata de Irapuru (Nova Lacerda), a Caverna do Jabuti (Curvelândia, a maior de MT), e a Zona de Livre Comércio de Cáceres. A falta de um



circuito turístico formal para essa região dificulta a promoção integrada desses atrativos e a captação de investimentos².

Impulso Econômico: O turismo é uma atividade geradora de emprego e renda, especialmente para comunidades locais e agricultura familiar, através do fomento ao artesanato, gastronomia típica e eventos culturais. A criação do circuito, com ações de marketing e qualificação profissional, visa estruturar e profissionalizar o setor, atraindo mais visitantes e impulsionando a economia da região, conforme dados de secretarias estaduais de turismo que demonstram o impacto positivo de circuitos turísticos no fluxo de visitantes e receita³

Valorização Cultural e Etnoturismo: O projeto destaca a inclusão do Turismo Indígena (Etnoturismo), com foco nos povos Chiquitano e Nambikwara. Essa vertente do turismo não só valoriza as culturas, modos de vida e saberes ancestrais desses povos, mas também, quando praticado de forma respeitosa e sustentável, representa uma fonte de renda e etnodesenvolvimento para as comunidades indígenas, fortalecendo sua autonomia e identidade⁴. O potencial do etnoturismo no Brasil tem sido reconhecido por instituições como o Ministério do Turismo e o WTTC (Conselho Mundial de Viagens e Turismo), com projeções de crescimento substancial para o setor no país⁵.

Integração Regional: A instituição do circuito promove a racionalização, integração e otimização das ações conjuntas entre os municípios, facilitando a melhoria da infraestrutura turística, da logística de acesso e da captação de investimentos públicos e privados. Isso se alinha ao sucesso de circuitos já existentes que se tornaram importantes polos turísticos.

² Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC-MT). Potencialidades Turísticas da Região Oeste de Mato Grosso. (www.sedec.mt.gov.br)

³ MT Tur. Impacto Econômico dos Circuitos Turísticos em Mato Grosso. (www.matogrosso.mt.gov.br)

⁴ Ministério do Turismo. Turismo de Base Comunitária e Etnoturismo no Brasil. (www.gov.br)

⁵ WTTC (World Travel & Tourism Council). Projeções de Crescimento para o Turismo no Brasil. (wttc.org)



A proposição encontra sólido amparo nos princípios e normas das Constituições Federal e Estadual, bem como na legislação correlata, demonstrando a legitimidade da iniciativa do Poder Legislativo.

Constituição Federal (CF/88):

Art. 170 (Ordem Econômica): *“A promoção do turismo sustentável contribui para a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais, assegurando existência digna. O fomento a arranjos produtivos locais e o estímulo ao empreendedorismo no setor turístico são ações que se alinham diretamente com os princípios da ordem econômica.”*

Art. 216 (Patrimônio Cultural): *“A valorização do patrimônio material e imaterial da região, incluindo manifestações como o Congado e os saberes dos povos originários, está em consonância com a proteção do patrimônio cultural brasileiro.”*

Art. 23, inciso VI, e Art. 24, inciso VI (Competências): *“O Estado de Mato Grosso tem competência comum para proteger o meio ambiente e competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e fomento econômico, o que abrange o turismo e o desenvolvimento regional.”*

Art. 23, inciso X, e Art. 30, inciso VII (Competência Comum e Municipal): *“A promoção da cultura e do turismo é uma competência comum da União, Estados e Municípios, e uma específica dos Municípios, o que legitima a atuação do Estado em cooperação.”*

Constituição Estadual de Mato Grosso:

O Art. 160 da Constituição do Estado de Mato Grosso, mencionado na justificativa do PL, também prevê a promoção do desenvolvimento regional equilibrado, geração de emprego e renda, inclusão social, valorização das culturas locais e preservação ambiental. O PL n.º 1104/2025 concretiza esses mandamentos.



O Art. 42 da Constituição Estadual atribui à Assembleia Legislativa a competência para legislar sobre matérias de sua alçada, legitimando a iniciativa.

O Art. 369, inciso VII, alíneas d) e g), do regimento interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, confere à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo a competência para "incentivar a implantação do ecoturismo" e "viabilizar centros e locais de interesse turístico", o que abrange o fomento de circuitos turísticos. Além disso, o Art. 369, inciso VIII, alínea h), da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, aborda o "acompanhar as políticas às comunidades indígenas, proteção à sua dignidade sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes", endossando o etnoturismo.

Convenção 169 da OIT: A proposição menciona explicitamente o respeito à Convenção 169 da OIT e à Constituição Federal no desenvolvimento do Etnoturismo, demonstrando alinhamento com normativas internacionais que protegem os direitos territoriais e culturais dos povos indígenas.

Relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU⁶:

O Projeto de Lei n.º 1104/2025 está fortemente alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, conforme explicitado na justificativa e nas metas dos ODS:

ODS 8: Trabalho Decente e Crescimento Econômico: O projeto visa "incentivar o desenvolvimento econômico sustentável nos municípios integrantes, estimulando atividades relacionadas ao turismo" e "fomento ao empreendedorismo no setor turístico", o que contribui para o crescimento econômico sustentado, inclusivo e a geração de trabalho decente (Meta 8.9: promover o turismo sustentável que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais).

⁶ ONU: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>



ODS 11: Cidades e Comunidades Sustentáveis: Ao "consolidar a Região Oeste como um polo turístico multipotencial" e buscar a "melhoria da infraestrutura turística, da logística de acesso, dos serviços e da captação de investimentos", o projeto contribui para tornar cidades e assentamentos humanos mais inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

ODS 12: Consumo e Produção Responsáveis: O foco em "turismo sustentável", "valorização dos atrativos turísticos naturais, culturais, históricos, gastronômicos" e "fortalecimento de arranjos produtivos locais ligados ao turismo" incentiva padrões de consumo e produção mais responsáveis (Meta 12.b: desenvolver ferramentas para monitorar os impactos do turismo sustentável que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais).

ODS 15: Vida Terrestre: A promoção da "preservação do meio ambiente" e o incentivo ao "ecoturismo e turismo de observação de fauna e flora" contribuem para a proteção, recuperação e uso sustentável dos ecossistemas terrestres, incluindo a biodiversidade do Pantanal e da Serra Ricardo Franco.

A relevância socioambiental do Projeto de Lei n.º 1104/2025 é inegável, pois propõe um modelo de desenvolvimento regional que concilia o progresso econômico com a preservação ambiental e a valorização cultural. A iniciativa busca transformar a vocação turística da Região Oeste de Mato Grosso em um vetor de desenvolvimento sustentável, integrando diferentes atores e atrativos. Ao focar na qualificação profissional e no fomento ao empreendedorismo, o PL impulsiona a inclusão social e a geração de renda para a população local, com prioridade para comunidades tradicionais e indígenas através do Etnoturismo. A atenção à preservação dos biomas locais, à sustentabilidade ambiental e à acessibilidade demonstra um compromisso com um turismo responsável, que minimiza impactos negativos e maximiza benefícios para as futuras gerações.



III. DO VOTO DO RELATOR

Diante da análise aprofundada do Projeto de Lei n.º 1104/2025, de autoria do Deputado Valmir Moretto, e considerando as atribuições desta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, no âmbito do Núcleo Ambiental e de Desenvolvimento Econômico, verifica-se que a proposição é de suma importância e estratégica para o desenvolvimento regional do Estado de Mato Grosso. A instituição do Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso representa uma iniciativa fundamental para dar visibilidade, apoio institucional e estrutural aos municípios dessa região, reconhecendo sua vocação turística multipotencial.

Não há óbices regimentais que impeçam a tramitação deste Projeto de Lei. A pesquisa realizada demonstrou que, embora existam outras leis que instituíram circuitos turísticos em Mato Grosso (Lei n.º 9.608/2011, Lei n.º 10.561/2017 e Lei n.º 12.858/2025), o PL n.º 1104/2025 inova ao focar em uma região geográfica e em um conjunto de atrativos (naturais, culturais, históricos, gastronômicos, aventura, pesca, negócios e etnoturismo) que não são contemplados de forma integrada pelas legislações existentes. Dessa forma, não se configura prejudicialidade, conforme o Art. 194 do regimento interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. O projeto encontra robusto fundamento jurídico na Constituição Federal, que fomenta o desenvolvimento regional, a cultura, o turismo e a defesa do meio ambiente, e na Constituição Estadual.

A relevância socioambiental do Projeto de Lei é inegável. Ele promove a valorização e a profissionalização do setor turístico em uma região de grande potencial, impulsionando a geração de emprego e renda para as comunidades locais e o fomento ao empreendedorismo. Além disso, o foco na promoção da inclusão social, da sustentabilidade ambiental e, em particular, do Etnoturismo, com respeito aos direitos dos povos indígenas, demonstra um compromisso com um modelo de desenvolvimento turístico responsável e integrador. O alinhamento com os Objetivos

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



de Desenvolvimento Sustentável da ONU, notadamente Trabalho Decente e Crescimento Econômico (ODS 8), Cidades e Comunidades Sustentáveis (ODS 11), Consumo e Produção Responsáveis (ODS 12) e Vida Terrestre (ODS 15), reforça o caráter estratégico e transformador da iniciativa para o futuro do Estado.

Pelo exposto, com base na oportunidade, conveniência, inovação, relevância social e ambiental, e ausência de óbices regimentais ou legais que impeçam sua continuidade, o **VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 1104/2025, de autoria do Deputado VALMIR MORETTO.**

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2025.



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Indústria, Comércio e Turismo
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 25

RUB. LM

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1104/2025 - Parecer nº: 23/2025

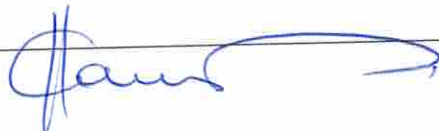
Reunião da Comissão em 14 / 10 / 2025

Presidente: Deputado **CHICO GUARNIERI**

Relator: Dep. Júlio Campos

Voto Relator

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei 1104/2025**, de autoria do Deputado VALMIR MORETTO.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CHICO GUARNIERI (Presidente)	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES (Vice-Presidente)	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO Dr. EUGÊNIO	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915